# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038133 - RJ (2025/0369759-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | NATHALIA FREIRE TOZATO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA EM REGIME FECHADO. FILHO COM MAIS DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. A condenada ao regime inicial fechado requereu a concessão de prisão domiciliar mediante invocação da maternidade.

3. A controvérsia consiste em definir: a) se é cabível a concessão do benefício durante os regimes semiaberto ou fechado quando o filho da apenada já é maior de 12 anos e não possui deficiência; e b) qual o marco temporal adequado para a aferição dos requisitos da providência excepcional.

4. A autorização para cumprimento de pena em domicílio, quando fundada na condição de mãe, pressupõe que a requerente seja genitora de

Documento eletrônico VDA59289839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c128af1-0f90-454f-9a01-6bb55a49ab5a

filho menor de 12 anos, ressalvada situação impeditiva concretamente demonstrada.

5. A data do crime ou da distribuição da execução é irrelevante para esse fim, pois a concessão e a manutenção da prisão domiciliar de natureza humanitária voltada à proteção integral das criança s pressupõem a subsistência das circunstâncias que a justificam.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59289839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c128af1-0f90-454f-9a01-6bb55a49ab5a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038133 - RJ (2025/0369759-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | NATHALIA FREIRE TOZATO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA EM REGIME FECHADO. FILHO COM MAIS DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. A condenada ao regime inicial fechado requereu a concessão de prisão domiciliar mediante invocação da maternidade.

3. A controvérsia consiste em definir: a) se é cabível a concessão do benefício durante os regimes semiaberto ou fechado quando o filho da apenada já é maior de 12 anos e não possui deficiência; e b) qual o marco temporal adequado para a aferição dos requisitos da providência excepcional.

Documento eletrônico VDA59007715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:38
Código de Controle do Documento: 7c3fd48d-5a60-4097-8409-f4e1c66f4536

4. A autorização para cumprimento de pena em domicílio, quando fundada na condição de mãe, pressupõe que a requerente seja genitora de filho menor de 12 anos, ressalvada situação impeditiva concretamente demonstrada.

5. A data do crime ou da distribuição da execução é irrelevante para esse fim, pois a concessão e a manutenção da prisão domiciliar de natureza humanitária voltada à proteção integral das criança s pressupõem a subsistência das circunstâncias que a justificam.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**NATHALIA FREIRE TOZATO** interpõe agravo contra a decisão de fls. 54-55.

Consta dos autos que a apenada, atualmente no regime semiaberto, cumpre 8 anos de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em 18/3/2024 houve início do cumprimento da pena definitiva. Em 7/6/2024, o filho da sentenciada completou 12 anos de idade.

Segundo a defesa, a demora na distribuição do processo de execução penal não pode prejudicar o deferimento da prisão domiciliar humanitária. Aduz que a sentenciada trabalha informalmente e não tem outras anotações criminais. Seu filho, atualmente com 13 anos de idade, tem a mãe como única provedora, pois não consta indicação paterna em sua certidão de nascimento.

A defesa reitera ao colegiado o pedido de aplicação extensiva dos arts. 117 da Lei de Execução Penal e 318 do Código de Processo Penal.

## VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Apesar de a defesa indicar a data do fato e a data de início do cumprimento da pena, verifica-se que, no atual estágio da execução penal, a

**Documento eletrônico VDA59007715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:38**
**Código de Controle do Documento: 7c3fd48d-5a60-4097-8409-f4e1c66f4536**

paciente não se enquadra na hipótese legal de concessão de prisão domiciliar às mulheres definitivamente condenadas com filhos menores de 12 anos.

A prisão domiciliar durante os regime fechado e semiaberto tem natureza de benefício humanitário e depende da situação concreta existente **no momento da apreciação judicial**: idade atual do filho, existência de deficiência ou necessidade especial, imprescindibilidade dos cuidados, gestação etc.

No caso, a apenada tem filho maior de 12 anos e o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Deveras:

> [...] a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto"; "**No caso dos autos, a apenada possui filhos maiores de 12 anos, portanto, não se ajusta às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência [...]** (AgRg no HC n. 918.705/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Ainda que se admita, "excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, **o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal**, o que não ocorre no presente caso, em que **a recorrente é mãe de filho maior de 12 anos que não possui deficiência**" (AgRg no HC n. 892.327/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59007715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:38**
**Código de Controle do Documento: 7c3fd48d-5a60-4097-8409-f4e1c66f4536**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.038.133 / RJ**

Número Registro: 2025/0369759-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00087844820128190031 50025583320258190500 50085042020248190500 87844820128190031

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JONATHAN CONCEICAO ALVES |
| ADVOGADO | : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : NATHALIA FREIRE TOZATO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NATHALIA FREIRE TOZATO (PRESO) |
| ADVOGADO | : JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59265124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:26**
**Código de Controle do Documento: 7802b591-5d14-4026-a034-d0e28dfd528b**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59265124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:26**
**Código de Controle do Documento: 7802b591-5d14-4026-a034-d0e28dfd528b**